



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0020027-75.2010.815.2001**

**RELATOR:** Exmo. Des. José Aurélio da Cruz  
**AGRAVANTE:** Banco Bradesco Financiamento S/A  
**ADVOGADO:** Celson Marcon  
**AGRAVADO:** Raphael Bezerra da Fonseca Neto  
**ADVOGADO:** Josiene Alves Moreira

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO. INDÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.****

1. A decisão agravada reconheceu, em harmonia com entendimento do STJ, que não tendo sido juntado o contrato impugnado, não se tem como saber se houve pactuação de capitalização mensal de juros e, por isso, esta deve ser afastada uma vez que sua cobrança só é permitida se for expressamente contratada.

2. Assim sendo, eventual indébito deverá ser calculado em fase de liquidação de sentença e devolvido de forma simples, eis que não restou comprovada a má-fé na cobrança dos valores.

3. Portanto, não tendo o agravante trazido aos autos novos elementos capazes de alterar este entendimento, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 264.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **agravo interno** interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face da decisão monocrática (fls.236/240) que proveu, em parte, o apelo do autor, ora agravado, reformou a sentença e julgou parcialmente procedente a ação de revisão de contrato, condenando a instituição financeira na devolução simples do indébito a ser apurado em liquidação de sentença.

Em síntese, o agravante alega que a capitalização foi expressamente pactuada, nos termos da MP 2.170-36/01, e por isso é legal sua cobrança. Assim sendo, sustenta que inexistente indébito a ser restituído e pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e julgar improcedente a ação (fls. 242/247).

Contrarrazões de fls. 256/259, pelo desprovimento.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Com efeito, não assiste razão ao agravante.

Conforme narrado, a decisão agravada reconheceu a ilegalidade da cobrança de capitalização mensal de juros porque na hipótese não foi juntado o contrato de financiamento, embora tenha sido dada oportunidade as partes para tanto.

Por conseguinte, não se tem como saber se houve contratação expressa desta tarifa, requisito de validade da sua cobrança consoante dispõe a súmula 539 do STJ, *in verbis*:

**É permitida a capitalização de juros** com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), **desde que expressamente pactuada.**[em negrito]

Logo, deve-se presumir como verdadeira a alegação de ausência de pactuação da capitalização.

Nesse sentido, cito os recentes julgados do STJ e, também, desta Terceira Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO - AUSÊNCIA DO CONTRATO - INÉRCIA DO BANCO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - CLÁUSULAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NA SENTENÇA - ILEGALIDADES AFASTADAS - PRECEDENTES DESTA CORTE - DESPROVIMENTO DO APELO.

- "Se, não obstante a instituição bancária tenha sido intimada para trazer aos autos o contrato celebrado entre as partes, não o fez, deve ser aplicada a regra do art. 359 do CPC, a dizer, reputar como verdadeiros os fatos que pelo documento pretendia comprovar. Assim, presumem-se verdadeiros a ausência de pactuação da capitalização de juros..."(TJMT; APL 8078/2013; Comodoro; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 04/02/2014; DJMT 12/02/2014; Pág. 14). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

(**TJPB** – AC Nº 00030441420158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, **julgado em 19-04-2016**)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA E NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. JUNTADA DO AJUSTE. NECESSIDADE.

(...) 3. **A ausência da juntada do contrato bancário aos autos impede a análise das questões relativas à incidência da capitalização mensal dos juros e à cobrança de tarifas bancárias.**

4. Agravo regimental desprovido.

(**STJ** - AgRg no AREsp 769.892/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, **DJe 29/03/2016**)

[destaques de agora]

Portanto, eventual indébito deverá ser calculado em liquidação de sentença e devolvido de forma simples, eis que não restou comprova a má-fé na cobrança dos valores exatamente como julgou a decisão agravada, em harmonia com entendimento do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TAC E TEC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

**6. Quanto à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.**

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**STJ** - AgRg no AgRg no AREsp 618.411/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, **DJe 24/06/2015**)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE SEJA DETERMINADA A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ART. 557, CAPUT C/C §1-A, CPC.

(...). **Não restando configurada a má-fé do promovido/apelado, a restituição dos valores pagos em excesso deve ser realizada de forma simples e não em dobro, por ausência da hipótese prevista no art. 42, CDC.**

(**TJPB** - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00482511820138152001,, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em **02-03-2016**)

[destaques de agora]

Portanto, não tendo o agravante trazido aos autos novos elementos capazes de alterar este entendimento, o desprovemento do agravo interno é medida que se impõe.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o **Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram o julgamento, o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

RELATOR